



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 135.190 - RS (2009/0081625-3)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRANTE : **ALESSANDRO TERTULIANO DA C PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **REVAIR GOMES**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O cometimento de falta grave pelo condenado implica o reinício da contagem dos prazos para obter os benefícios de progressão de regime. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, a fuga caracteriza falta grave, justificando a regressão cautelar do regime prisional pelo Juízo da Execução.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de maio de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.190 - RS (2009/0081625-3)

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRANTE : ALESSANDRO TERTULIANO DA C PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : REVAIR GOMES

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de REVAIR GOMES, em face de acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos que REVAIR GOMES – condenado à pena de 2 anos e 10 meses de reclusão, no regime semiaberto, pela prática de roubo tentado – empreendeu sua segunda fuga em 12/08/2008, sendo recapturado em 08/10/2008.

Consta, ainda, que, instaurado Procedimento Administrativo Disciplinar, o Conselho Disciplinar constatou a falta grave, concluindo pela sanção disciplinar de 30 dias de isolamento, rebaixamento da conduta para péssima, e, em razão da reincidência, sugeriu a regressão do regime prisional.

Realizada a audiência prevista no art. 118, § 2.º, da Lei de Execução Penal, o Ministério Público requereu a regressão do regime prisional, a perda dos dias remidos e a alteração da data-base para a concessão de novos benefícios; a defesa, a manutenção do regime prisional, sem alteração da data-base e perda dos dias remidos.

O Juízo de Execuções, então, reconheceu a prática de falta grave, determinando a regressão do regime carcerário para o fechado, bem como a alteração da data-base para concessão de benefícios.

Irresignado, interpôs o Paciente recurso de agravo perante a Corte *a quo*, alegando que o Paciente não poderia regredir do regime inicial semiaberto para situação mais gravosa da que foi condenado. Requereu, também, a manutenção da data-base para a concessão de novos benefícios, que não poderia ser alterada por falta de previsão legal.

A Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul negou provimento ao agravo, nos seguintes termos:

"AGRAVO. FUGA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DO REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CARCERÁRIO. DATA-BASE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS.

Impõe-se a regressão do regime carcerário quando a justificativa apresentada para a fuga não afasta o cometimento de falta grave, devendo ser reiniciada a contagem dos prazos para a concessão dos benefícios previstos na LEP. Decisão mantida." (fl. 76)

Contra essa decisão, foi impetrado o presente writ, reafirmando o argumento de que o cometimento de falta grave não pode alterar o prazo inicial para concessão de benefícios e a regressão de regime, razão pela qual requer, em sede liminar e no mérito, seja restabelecida a data-base original.

O Paciente fugiu novamente em 19/03/2009 e, expedido mandado de prisão, foi recapturado em 30/04/2009 (fl. 99). Esse fato ainda aguarda conclusão do respectivo Procedimento Administrativo Disciplinar.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal de origem, prestadas às fl. 97.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 120/125, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 135.190 - RS (2009/0081625-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O cometimento de falta grave pelo condenado implica o reinício da contagem dos prazos para obter os benefícios de progressão de regime. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Nos termos do art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, a fuga caracteriza falta grave, justificando a regressão cautelar do regime prisional pelo Juízo da Execução.

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

O magistrado singular reconheceu *"a prática de falta grave, com força no art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, determinando, por consequência: a) a regressão do regime semi-aberto para o regime fechado; b) alteração da data-base para novo pedido de progressão, a contar da data de recaptura"* (fls. 46).

Por sua vez, o acórdão impugnado ratificou essa decisão, nos seguintes termos:

"O agravo não merece guarida.

Efetivamente, impõe-se a regressão do regime carcerário quando a justificativa apresentada para a fuga não afasta o cometimento de falta grave, devendo ser reiniciada a contagem dos prazos para a concessão dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal.

Na audiência o apenado disse que 'saiu em dispensa e não retornou, pois como se atrasou ficou com medo de regredir de regime. Diz que estava na casa de sua mãe. Diz que foi recapturado. Diz que não praticou fato criminoso durante a fuga. Diz que quando saiu em dispensa o vice-diretor disse que se estivesse atrasado seria recolhido'.

Os argumentos apresentados não impedem a regressão do regime, a perda dos dias remidos e nem o reinício da contagem dos prazos, porquanto era dever do apenado cumprir a pena na forma estipulada, sendo que sua recaptura, 57 dias após, configurou fuga, independentemente das razões que o levaram a adotar tal comportamento.

[...]

Na verdade, a decisão ora atacada, além de encontrar pleno amparo na legislação pertinente e na jurisprudência majoritária dos tribunais, não tem por escopo impedir a ressocialização do apenado, mas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ao contrário, contribuir para sua recuperação, não sendo, portanto, medida desproporcional.

Em suma, nada há a modificar na doughta decisão agravada, da lavra do Dr. Fábio Marques Welter, que vai confirmada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Dessarte, nego provimento ao agravo." (fls. 78/83)

Com efeito, é pacífico o entendimento neste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o cometimento de falta grave pelo condenado implicará o reinício da contagem dos prazos para a obtenção do benefício da progressão de regime carcerário.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO À PENA TOTAL DE 24 ANOS, 11 MESES E 14 DIAS DE RECLUSÃO. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. FALTA GRAVE. REEDUCANDO QUE RETARDOU, INJUSTIFICADAMENTE, O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO IMPOSTA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA ÚLTIMA FALTA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM DENEGADA.

1. O STJ entende que o cometimento de falta grave, devidamente apurada através de procedimento administrativo disciplinar, implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.

2. A contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo deverá ter início na data do cometimento da última falta grave pelo apenado, incidente sobre o remanescente da pena e não sobre o total desta.

3. O art. 127 da Lei de Execução Penal preceitua que o condenado que for punido com falta grave perderá o direito ao tempo remido pelo trabalho, iniciando-se o novo cômputo a partir da data da infração disciplinar.

4. Encontra-se pacificado o entendimento neste STJ e no Pretório Excelso de que o instituto da remição constitui, em verdade, um benefício concedido ao apenado que trabalha e a decisão acerca de sua concessão sujeita-se à cláusula rebus sic stantibus. Assim, ocorrendo o cometimento de falta grave, o condenado perde o direito ao tempo já remido.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada." (HC 98.880/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 05/05/2008.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE DURANTE O CÔMPUTO TEMPORAL. REGRESSÃO. CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL. REINÍCIO. PRECEDENTES DO STJ.

1. O cometimento de falta grave pelo condenado implicará no reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime. Precedentes do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Ordem denegada.*" (HC 64.847/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 29/10/2007.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FUGA. FALTA GRAVE. ART. 50, II, DA LEP. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL DA PENA REMANESCENTE. ORDEM DENEGADA.

1. *É firme a orientação deste Tribunal no sentido de que o cometimento de falta grave implica o reinício da contagem do prazo da pena remanescente para a concessão do benefício da progressão de regime prisional.*

2. *O marco inicial para a contagem do novo período aquisitivo do requisito objetivo (1/6 da pena) deve recair sobre a data do cometimento da última falta grave pelo apenado, computado do período restante de pena a ser cumprido. Precedentes.*

3. *Ordem denegada.*" (HC 66.009/PE, 5.^a Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 10/09/2007.)

Inexiste, portanto, qualquer ilegalidade no acórdão ora hostilizado, que manteve a decisão do Juízo das Execuções em razão da prática de falta grave cometida pelo ora Paciente e determinou a elaboração de novo cálculo de pena, para efeitos da concessão do benefício da progressão de pena.

Quanto à alegação da Defesa de que impossível a regressão para regime mais gravoso que o fixado na condenação, basta a leitura do § 2.^o do art. 33 do Código Penal, que prevê a possibilidade de transferência a regime mais rigoroso, *litteris*:

"Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

[...]

§ 2.^o - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e **ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso.**"

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE.

1. O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal preconiza que o apenado ficará sujeito a transferência para regime mais gravoso quando praticar falta grave, reconhecida em processo administrativo disciplinar: 'Uma vez cometida falta grave pelo condenado, dá-se a regressão no regime de cumprimento da pena - artigo 118, inciso I, da Lei de Execução Penal [...].' (STF, HC 96.154/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 27/11/2009.)

2. *Ordem denegada.*" (HC 155698/RN, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/04/2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. EVASÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA GRAVE. DESNECESSIDADE DE OITIVA PRÉVIA. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME PRISIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos do art. 50, inciso II, da Lei de Execução Penal, a fuga caracteriza falta grave, justificando a regressão cautelar do regime prisional pelo Juízo da Execução.

2. A oitiva prévia do condenado somente é exigível na transferência definitiva para regime mais rigoroso. Precedentes desta Corte Superior.

3. Ordem denegada." (HC 155698/RN, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 12/04/2010.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0081625-3
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 58105560 70028625523

HC 135190 / RS

EM MESA

JULGADO: 18/05/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRANTE : ALESSANDRO TERTULIANO DA C PINTO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : REVAIR GOMES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário